



Decisão Monocrática 00831/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04853/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: TANIA MARIA PARIZ XAVIER

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Procurador: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA (OAB: 56822-SC)

Processo TC: 04853/2021-1

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré

Assunto: Representação

Representante: cidadão

Interessado: Tania Maria Pariz Xavier – Secretária Municipal de Saúde

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO 5 DIAS

Versam os presentes autos sobre Representação apresentada por cidadão, com pedido de medida cautelar, em face da Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré, por suposta irregularidade no **Pregão Eletrônico nº 15/2021**, com sessão a ser realizada na data de 30/09/2021, cujo objeto é a *formalização de registro de preços para aquisição de pneus*.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Rama de Macedo

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 24/09/2021 às 10:25h (Protocolo 22002/2021-9), e encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação na mesma data às 15:14h.

Informa o representante que o certame é restritivo por exigir **certificado do IBAMA** (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) apenas do fabricante, conforme inciso V do item 14.2.1 do edital:

14.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

[...]

V -Certificado (s) emitido (s) em nome do (s) fabricante (s) dos pneus, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos naturais renováveis (IBAMA), para atestar e efetivar a preservação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Informa que exigir certificado do IBAMA fere os princípios que informam a Administração Pública, impedindo a aquisição de pneus de origem estrangeira, pelos seguintes motivos, dentre outros:

1 – muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (Ibama), sendo mais adequado dar opção de ser apresentada a certidão do FABRICANTE, nos casos de fabricantes nacionais, ou do IMPORTADOR, nos casos de pneus de origem estrangeira;

2 – que essa exigência fere a Lei 8666/93 que limita os documentos exigíveis; fere a Resolução 416/2009 do CONAMA, que abarca tal exigência tanto para fabricantes, quanto importadores, no seu artigo 1º, e fere o que dispõe o parágrafo 1º do Art. 3º da Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/02 no seu artigo 3º, inciso II.

Por fim, requer o Representante:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Rama de Macedo

1 - concessão de medida liminar de suspensão, e conseqüentemente do competente procedimento para apuração dos fatos;

2 – seja retificado o edital para acrescentar a possibilidade de que sejam apresentadas certidões do IBAMA pelo Importador nos casos em que os licitantes trabalhem com pneus de origem estrangeira, além da possibilidade de apresentação de certificação do fabricante, para licitantes que desejam apresentar propostas com pneus de origem nacional.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar neste momento o provimento cautelar para melhor apurar os fatos representados, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público, entendendo devam ser carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente representação.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

1 NOTIFICAR a Sra. **Tania Maria Pariz Xavier** – Secretária Municipal de Saúde, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, preste as informações necessárias em face da presente representação;

2 ENCAMINHAR ao agente interessado cópia da peça inicial da presente representação (Petição Inicial 01459/2021-6 e Peças Complementares 45458/2021-2, 45459/2021-7 e 45460/2021-1).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913